

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A empresa ARV ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 11.318.773/0001-37, localizada a Rua Marques de Vila R. P. Grande, 1050, Flores, Manaus/AM, vem através desta, por intermédio do seu sócio, Alan Ramos Rodrigues do Vale, domiciliado em Manaus/AM, impetrar recurso administrativo contra a decisão de habilitação da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, vencedora dos Itens 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 14/2021 da Universidade Federal do Amazonas cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra sem dedicação exclusiva e reposição de peças nas instalações elétricas de baixa tensão (iluminação convencional e LED, circuitos elétricos, tomadas, quadros de barramento, quadros de distribuição e seus elementos disjuntores, Dispositivos de proteção contra surtos (DPS), Diferencial Residual (DR) da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por esta Instituição neste município conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1. DOS FATOS

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa em questão, observamos as seguintes discrepâncias:

1.1. A empresa apresentou declaração contendo relação de compromissos assumidos conforme modelo do Anexo III, de que 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, conforme itens 9.10.5.2 e 9.10.5.3 do edital, chegando aos valores de 17,49% e 19,90%, no entanto, não apresentou justificativa conforme item 9.10.5.3.2 do edital onde há o destaque em vermelho e é taxativo em dizer: "quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas".

Na declaração da empresa, aparece em branco as linhas destinadas para apresentar as justificativas exigidas no item 9.10.5.3.2 do edital, portanto, não atende integralmente a documentação referente ao item 9.10 da Qualificação Econômico-Financeira e conseqüentemente deixa de atender o item 9.7 do mesmo edital para fins de Habilitação.

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras e/ou sem responsabilidade.

1.2. Os valores de mão de obra apresentados pela empresa nas Planilhas de Orçamento Analítico divergem do praticado no mercado. A equipe que elaborou as Planilhas Orçamentárias utilizou o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices) como principal base para elaborar o orçamento. Enquanto as planilhas orçamentárias do edital nº 14.2021 apresentam valores da hora da mão de obra para o Auxiliar de Eletricista e Eletricista em R\$ 19,01 e R\$24,71 respectivamente, a empresa em questão apresentou valores em torno de 45% abaixo do praticado no mercado, além de valores diversos para a mesma mão de obra, tais como: Auxiliar de Eletricista (R\$ 13,13; R\$ 10,65; R\$ 10,46), Eletricista (R\$ 17,10; R\$13,84; R\$ 13,59).

O fato de a empresa apresentar desconto sobre o valor da mão de obra demonstra a incapacidade de honrar com os salários a serem contratados por divergências com os salários praticados no mercado, já que o índice SINAPI é a referência para os valores de mão de obra convencionados em Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) de cada Estado, além de outros insumos.

Os códigos apresentados (Auxiliar de Eletricista – 88247 e Eletricista – 88264) para mão de obra na planilha de referência do edital e seguidos pela empresa são COMPOSIÇÕES NÃO DESONERADAS que além do valor da hora (H) do profissional, Auxiliar Eletricista (R\$ 12,53) e Eletricista (R\$ 17,84), destaco o valor acima da empresa BMJ, outros itens por hora trabalhada se somam para completar as composições 88247 e 88264, tais como: Alimentação (R\$ 3,18), Transporte (R\$ 1,04), Exames (R\$ 0,55), Seguro (R\$ 0,06), Ferramentas (R\$ 0,62), EPI (R\$ 0,91) e Curso de Capacitação (R\$ 0,33 para Auxiliar Elet. e R\$ 0,47 para Eletricista).

Logo, percebe-se que os valores apresentados pela empresa não conseguiriam nem ao menos pagar o valor mínimo da hora do profissional, muito menos as demais despesas como Alimentação, Transporte, Ferramentas, etc. A alegação de que houve confusão quanto a aplicação de valores DESONERADO também seriam irrealis, pois os valores na Tabela SINAPI de mão de obra para Auxiliar de Eletricista (R\$ 10,82) e Eletricista (R\$ 15,40) DESONERADOS ainda assim são praticados com valor maior ao apresentado pela empresa, além da necessidade de se somar os outros insumos apresentados acima, como: Alimentação, Transporte, etc.

Não podemos confundir estes demais custos intrínsecos na COMPOSIÇÃO com o adicional de 85,99% referente aos Encargos Sociais. Estes valores são destinados somente para cobrir encargos como FGTS, Férias, 13º, etc., conforme descrição detalhada no site da Caixa Econômica Federal que também deveria ser apresentado pela empresa conforme item 8.2.5.6 do edital para conferência.

Portanto, fica evidente a inexecuibilidade da proposta da empresa já que a mesma apresenta planilhas com preços incompatíveis de salários praticados no mercado, conforme item 8.8.3 do edital.

2. DO PEDIDO

Considerando o princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8666/93), não pode a

Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.

Na certeza que esta comissão não atentou às falhas aqui demonstradas e no intuito de contribuir para a manutenção da legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade nas contratações públicas, considerando os fatos supracitados e a intempestividade para envio de Documentos de Habilitação do item 9 do edital e alterações nas planilhas orçamentárias, planilhas de composições e propostas, venho através desta solicitar a desclassificação da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA nos itens 1 e 3 desta licitação.

Alan Ramos Rodrigues do Vale
Sócio

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Manaus, 05 de Outubro de 2021

Prezado Sr. Stanley Soares.
Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contrarrazões

Referência: PE nº 14/2021 da Universidade de Federal do Amazonas cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra sem dedicação exclusiva e reposição de peças nas instalações elétricas de baixa tensão (iluminação convencional e LED, circuitos elétricos, tomadas, quadros de barramento, quadros de distribuição e seus elementos disjuntores, Dispositivos de proteção contra surtos (DPS), Diferencial Residual (DR) da Universidade Federal do Amazonas - UFAM e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por esta Instituição neste município conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa ARV ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 11.318.773/0001-37, contra ato do pregoeiro (a) que habilitou a empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, vencedora dos Itens 1 e 3, ano âmbito do Pregão Eletrônico, nº 014/2021.

1. Dos Fatos

1.1. Em sua peça recursal, a Recorrente ARV ENGENHARIA LTDA, consigna em apertada síntese que:

1.1.1. A empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA não apresentou as justificativas exigidas no item 9.10.5.3.2 do edital, portanto, houve um suposto descumprimento do item 9.10 da Qualificação Econômico-Financeira e consequentemente deixa de atender o item 9.7 do mesmo edital para fins de Habilitação.

1.1.2. Suposta inexecuibilidade da proposta da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, considerando que

2. Das Contrarrazões de Recurso:

2.1. Em atenção ao suposto descumprimento do Item 9.10, alegado pela recorrente, convém esclarecer que dúvidas a respeito de qualificação econômico-financeira facilmente sanáveis não constituem motivo para desclassificação de proposta mais vantajosa. Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93

2.2. A realização de diligências para a correção de vícios pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional a desclassificação de determinado licitante diante de dúvidas ou falhas ocorridas, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

2.3. Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes."

2.4. No mais, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir, mas o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada, qual seja: a escolha da proposta mais vantajosa. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta. Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a desclassificação da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA é ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

2.5. *****

2.6. *****

2.7. Conforme ANEXO VII-A, item 7.9, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017:

2.7.1. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

3. Do Pedido

3.1. Ante o exposto, sugere-se que a Comissão de Licitação INDEFIRA o recurso da Empresa ARV ENGENHARIA LTDA para oportunizar a empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA a apresentação de justificativas quanto à sua declaração de compromissos assumidos e apresentar os subsídios que comprovem a sua habilitação econômico-financeira e exequibilidade da proposta.

Atenciosamente

Engº Gilson das Neves Martins
BM J COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
Ref: Pregão Eletrônico 014/2021

Ass. Recurso Administrativo

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a empresa APB CONSTRUTORA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 06.939.058/0001-81 com sede na Av. André Araújo, 1278, Sala 02, Bairro/Distrito: São Francisco, por intermédio de sua representante legal, a Sra. ANTÔNIA PINHEIRO BARRETO infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 383659 AM, CPF nº 124.283.612-87, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico nº 014/2021, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista da irregular classificação e habilitação / proposta da Empresa ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO E DA TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ: 30.228.685/0001-99 consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao classificar e conseqüentemente declarar vencedora a empresa Recorrida. Em que pese o respeito à decisão, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos abaixo:

O Nobre Pregoeiro classificou e habilitou a empresa ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO E DA TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ: 30.228.685/0001-99 mesmo tendo está deixado de apresentar requisitos previstos em Edital, ou ainda, apresentando-os de forma irregular suas Planilhas Sintética / Analíticas / Cronograma Físico-Financeiro, conforme abaixo descrito.

1.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Item do Edital 9.11.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Item do Edital 9.11.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

Ocorre que nos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida não há comprovação referente à prestação de serviços relacionados.

Dessa forma, conclui-se ser o atestado de capacidade técnica incompleto e imprestável ao fim que se destina.

Já observado cuidadosamente por nossa equipe licitatória constatamos que a empresa acima citada AINDA DEIXOU DE CUMPRIR um ato crucial em sua proposta de preços, em documentos de Planilhas Sintética / Analíticas / Cronograma Físico-Financeiro. Pois conforme segue;

Conforme, CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em sua LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Mesmo sem a observância de tais requisitos, que se fazem necessários à comprovação da qualificação técnica da empresa licitante, a recorrida foi habilitada, em latente afronta portanto ao princípio da vinculação ao edital.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

3 DO EDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a documentação ora anexada que comprova a existência de vícios na habilitação e na proposta da empresa recorrida no procedimento licitatório em referência e que, via de consequência afronta o princípio da estrita vinculação ao Edital, legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

a) DESCLASSIFICAR E DESABILITAR a empresa ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO E DA TECNOLOGIA EIRELI no Pregão 014/2021, vez que sua documentação encontra-se irregular e em desacordo com os requisitos descritos.

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que desabilitou a empresa que manifestamente cumpre todas as exigências previstas em Edital.

Termos em que

P. Deferimento.

APB CONSTRUTORA EIRELI – EPP
ANTÔNIA PINHEIRO BARRETO
Proprietária

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHORES PRESIDENTE E PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM.

Ref. Pregão Eletrônico nº 14/2021

A empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o nº 30.228.685/0001-99, estabelecida na Av. Rio Jutai, 670, Nss. Sra. Das Graças, Manaus/AM, CEP: 69.053-020, neste ato por sua dirigente legal RAYSEANE SANTANA VALERIO, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 23925981 SSP/AM e do CPF/MF nº 011.200.492-02, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, pelas disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS.

Tendo em vista o inconformismo da empresa APB CONSTRUTORA EIRELI – EPP quanto a nossa habilitação, venho tecer considerações quanto os principais objetivos da LICITAÇÃO, pois este destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Eficiência, da Economicidade, da Proporcionalidade, do Procedimento formal, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A licitante APB CONSTRUTORA EIRELI – EPP aponta em seu recurso-razão que nossa empresa descumpriu os itens 9.11.2 e 9.11.3 do edital, afirmando também que, “nos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida não há comprovação referente à prestação de serviços relacionados” e “Dessa forma, conclui-se ser o atestado de capacidade técnica incompleto e imprestável ao fim que se destina”, a seguir demonstraremos em nossa defesa a falta de conhecimento e/ou má fé da empresa APB CONSTRUTORA EIRELI – EPP quanto aos seus argumentos infundados.

Douto julgador, a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocantes à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacidade técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ela JÁ EXECUTOU OBJETO SEMELHANTE ao que está sendo licitado. (NIEBUHR, 2012, P. 389)

Afirmamos que nossa empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA EIRELI – ME, atendeu os itens 9.11.2 e 9.11.3 do edital, através de documentos idôneos Atestados de Capacidade Técnica suficientes para comprovação de execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, são eles:

- Serviços de Adaptação de área para Brinquedoteca nas dependências do Hospital Infantil Dr. Fajardo – HIDF: CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 40A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; TOMADA MÉDIA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 20 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015; LUMINÁRIA COMPLETA DE EMBUTIR PAINEL TETO SPOT 30X30 E 1 LÂMPADAS DE LED DE 25W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.

- Execução de Obra de Reforma na sede da empresa DIRECT CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL: REMOÇÃO DE INTERRUPTORES; REMOÇÃO DE TOMADAS ELÉTRICAS; REMOÇÃO DE LUMINÁRIAS; REMOÇÃO DE CABOS ELÉTRICOS; QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PARA 12 DISJUNTORES TERMOMAGNETICOS MONOPOLARES, COM BARRAMENTO TRIFÁSICO E NEUTRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 50A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 10A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 15A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 25A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 40A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; LUMINÁRIA COMPLETA DE EMBUTIR PAINEL TETO SPOT 20X20 E 1 LÂMPADAS DE LED DE 18W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; LUMINÁRIA COMPLETA DE EMBUTIR PAINEL TETO SPOT 30X30 E 1 LÂMPADAS DE LED DE 25W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; LUMINÁRIA COMPLETA DE EMBUTIR SPOT LED SMD 5W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; LUSTRE DO TIPO PENDENTE COM LAMPADAS LED – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 16 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO;

INTERRUPTOR SIMPLES (1 MÓDULO) COM INTERRUPTOR PARALELO (1 MÓDULO), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; INTERRUPTOR PARALELO (2 MÓDULOS) COM 1 TOMADA DE EMBUTIR 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; TOMADA MÉDIA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 20 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015.

- Execução de Obra de Reforma do Salão de Festas do Condomínio Residencial Vitali: RETIRADA DE LUMINÁRIAS; COMPLEMENTO DE CABO ELETRICO E INSTALAÇÃO DE LUMINARIAS TIPO SPOT; INSTALAÇÃO ELETRICA COMPLETA, INCLUSIVE MONTAGEM E FIXAÇÃO DE LUSTRE; INSTALAÇÃO DE PONTOS ELETRICOS PARA CONDICIONADORES DE AR; INSTALAÇÃO DE REFLETORES LED 50W RGB, INCLUSIVE INSTALAÇÃO ELETRICA; SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM QUADRO ELETRICO COM SUBSTITUIÇÃO DE 5 (CINCO) DIJUNTORES; RETIRADA DE TOMADAS; INSTALAÇÃO DE TOMADAS.

- Fazendas Amazonas - Serviços de Manutenção e Conservação Predial, Civil, Elétrica, Hidro sanitárias e Esgoto com fornecimento de mão-de-obra e material, por demanda: REVISÃO ELÉTRICA DAS INSTALAÇÕES; RETIRADA E INSTALAÇÃO DE NOVAS LUMINÁRIAS TIPO PENDENTES COM FORNECIMENTO DE LÂMPADAS - 04UND; INSTALAÇÃO DE 03 TOMADAS.

Nessa esteira, cumpre-nos esclarecer, que a redação dos itens 9.11.2 e 9.11.3 do edital em comento, é regulamentada pelo artigo 30 da Lei Federal de Licitações e Contratos, que nas palavras do renomado Marçal Justen Filho: "estabelece que somente serão habilitadas empresas e/ou profissionais que, anteriormente, já tenham executados objeto semelhante."

"Edital - 9.11.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

9.11.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante

Assim, nos termos delineados pela Lei Federal de Licitações e Contratos, o exame da qualificação técnica, é feito por meio do oferecimento de atestados que retratem a execução anterior de um serviço/objeto equivalente em características, quantidades e prazos ao licitado, de forma a possibilitar aferir a capacidade e experiência do interessado para bem executar o serviço ora proposto.

Ainda em relação aos Atestados de Aptidão Técnica, Renato Geraldo Mendes explica que "o que se pretende é saber se a pessoa do licitante reúne capacidade genérica e específica para a execução do objeto, conforme previsão contida no art. 30".

Nossa empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL VITALI; HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO - HIDF; DIRECT CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL; FAZENDAS AMAZONAS, que guardam similaridade ao objeto licitado, assim, atendendo ao exigido no edital. Devemos atentar as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU quanto ao termo SIMILARIEDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, senão vejamos:

O TCU, no Acórdão nº 1.871/2005 - Plenário, determinou "[...] observe, em suas licitações, as regras estabelecidas no § 3, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, admitindo a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não, exclusivamente, das categorias discriminadas nos instrumentos convocatórios [...]"

O TCU, no Acórdão nº 1.054/2011 - Plenário, determinou "[...] em futuros certames, aceite a execução de serviços semelhantes aos previstos em projeto para comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme disposto no art. 30, § 1, inciso I, da Lei n. 8.666/93 [...]"

DO JULGAMENTO OBJETIVO

Douto julgador, um dos princípios basilares da licitação pública compreende o JULGAMENTO OBJETIVO, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer suspeitas de DIRECIONAMENTO, quebra da COMPETITIVIDADE, bem como SUBJETIVISMOS quando da análise da proposta de preços e da documentação.

Vale-se da premissa que a alegação proferida pela empresa APB CONSTRUTORA EIRELI - EPP em relação à falta da assinatura de profissional "Engenheiro/Arquiteto" em nossa proposta de preços e planilhas não devem prosperar tendo em vista que as exigências do Edital limitam-se a exigir que as propostas de preços sejam assinadas pelo licitante ou seu representante legal, conforme item do edital "10.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal".

DO FORMALISMO EXCESSIVO

A lei estabelece uma série de procedimentos e de diferentes formas de licitar. O princípio do procedimento formal significa que todos que participam da licitação têm o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento como estabelecido na norma, na forma do que prescreve o art 4º da lei 8.666/93. É uma decorrência do princípio constitucional do devido processo legal.

Lei nº 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer

cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Digníssimo julgador é importante observar que o procedimento formal não se confunde com formalismo excessivo, ou seja, aquele apegado a interpretações literais que desconsiderem as finalidades e objetivos do procedimento licitatório.

Logo, o formalismo moderado e desejável é aquele que resulta no melhor aproveitamento possível dos atos que integram determinado procedimento administrativo, guardando direta relação com o princípio da eficiência (maximização na busca pelo melhor resultado possível) e com o princípio da proporcionalidade (deve-se buscar o meio menos oneroso para atingir a finalidade pública).

Nos processos administrativos devem ser observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado, a teor do disposto no art. 2º, VIII e IX, da Lei 9.784/1999. Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, mas uma sequência de atos procedimentais imposta com o objetivo de atendimento a determinado interesse público.

Senhor pregoeiro, a licitação não é um torneio para ver quem melhor atende às formalidades exigidas no edital. Há um objetivo maior, que é a busca, no mercado, da proposta que apresenta as maiores vantagens para o ente público, que no caso é a nossa proposta de preços.

Formalismo excessivo não têm mais lugar em uma Administração Pública de Resultados, que pretenda ser eficiente e eficaz. A licitação é um instrumento, ou seja, um meio para atingir um objetivo maior, que é a consecução de um interesse público, materializado no contrato administrativo.

Vale a pena, observar o que nossa maior corte de contas, Tribunal de Contas da União - TCU julgou em caso semelhante, através do informativo nº 180 das sessões do dia 3 e 4 de dezembro de 2013, Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013, senão vejamos:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator.

Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas

seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Vale lembrar, senhor pregoeiro que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Douto julgador caso, julgue necessário nossa empresa irá apresentar proposta de preços e planilhas com as assinaturas do Engenheiro/Arquiteto em fase de diligência para saneamentos de quaisquer dúvidas.

DO PEDIDO

Pedimos encarecidamente, pautado na legalidade dos atos que esse pregoeiro e equipe de apoio:

1. NEGAR o provimento ao recurso da empresa APB CONSTRUTORA EIRELI – EPP, através dos fatos e fundamentos apresentados por nossa empresa.
2. PROVER nosso recurso em sua totalidade, assim, mantendo a HABILITAÇÃO e DECLARANDO VENCEDOR a empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA EIRELI – ME, uma vez que, atendemos todas as exigências do edital, bem como comprovação técnica para executar o objeto licitado.

Manaus-AM, 05 de outubro de 2021.

RAYSEANE SANTANA VALERIO
Empresária

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A empresa ARV ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 11.318.773/0001-37, localizada a Rua Marques de Vila R. P. Grande, 1050, Flores, Manaus/AM, vem através desta, por intermédio do seu sócio, Alan Ramos Rodrigues do Vale, domiciliado em Manaus/AM, impetrar recurso administrativo contra a decisão de habilitação da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, vencedora dos Itens 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 14/2021 da Universidade Federal do Amazonas cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra sem dedicação exclusiva e reposição de peças nas instalações elétricas de baixa tensão (iluminação convencional e LED, circuitos elétricos, tomadas, quadros de barramento, quadros de distribuição e seus elementos disjuntores, Dispositivos de proteção contra surtos (DPS), Diferencial Residual (DR) da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por esta Instituição neste município conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1. DOS FATOS

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa em questão, observamos as seguintes discrepâncias:

1.1. A empresa apresentou declaração contendo relação de compromissos assumidos conforme modelo do Anexo III, de que 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, conforme itens 9.10.5.2 e 9.10.5.3 do edital, chegando aos valores de 17,49% e 19,90%, no entanto, não apresentou justificativa conforme item 9.10.5.3.2 do edital onde há o destaque em vermelho e é taxativo em dizer: "quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas".

Na declaração da empresa, aparece em branco as linhas destinadas para apresentar as justificativas exigidas no item 9.10.5.3.2 do edital, portanto, não atende integralmente a documentação referente ao item 9.10 da Qualificação Econômico-Financeira e conseqüentemente deixa de atender o item 9.7 do mesmo edital para fins de Habilitação.

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras e/ou sem responsabilidade.

1.2. Os valores de mão de obra apresentados pela empresa nas Planilhas de Orçamento Analítico divergem do praticado no mercado. A equipe que elaborou as Planilhas Orçamentárias utilizou o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices) como principal base para elaborar o orçamento. Enquanto as planilhas orçamentárias do edital nº 14.2021 apresentam valores da hora da mão de obra para o Auxiliar de Eletricista e Eletricista em R\$ 19,01 e R\$24,71 respectivamente, a empresa em questão apresentou valores em torno de 45% abaixo do praticado no mercado, além de valores diversos para a mesma mão de obra, tais como: Auxiliar de Eletricista (R\$ 13,13; R\$ 10,65; R\$ 10,46), Eletricista (R\$ 17,10; R\$13,84; R\$ 13,59).

O fato de a empresa apresentar desconto sobre o valor da mão de obra demonstra a incapacidade de honrar com os salários a serem contratados por divergências com os salários praticados no mercado, já que o índice SINAPI é a referência para os valores de mão de obra convencionados em Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) de cada Estado, além de outros insumos.

Os códigos apresentados (Auxiliar de Eletricista – 88247 e Eletricista – 88264) para mão de obra na planilha de referência do edital e seguidos pela empresa são COMPOSIÇÕES NÃO DESONERADAS que além do valor da hora (H) do profissional, Auxiliar Eletricista (R\$ 12,53) e Eletricista (R\$ 17,84), destaco o valor acima da empresa BMJ, outros itens por hora trabalhada se somam para completar as composições 88247 e 88264, tais como: Alimentação (R\$ 3,18), Transporte (R\$ 1,04), Exames (R\$ 0,55), Seguro (R\$ 0,06), Ferramentas (R\$ 0,62), EPI (R\$ 0,91) e Curso de Capacitação (R\$ 0,33 para Auxiliar Elet. e R\$ 0,47 para Eletricista).

Logo, percebe-se que os valores apresentados pela empresa não conseguiriam nem ao menos pagar o valor mínimo da hora do profissional, muito menos as demais despesas como Alimentação, Transporte, Ferramentas, etc. A alegação de que houve confusão quanto a aplicação de valores DESONERADO também seriam irrealis, pois os valores na Tabela SINAPI de mão de obra para Auxiliar de Eletricista (R\$ 10,82) e Eletricista (R\$ 15,40) DESONERADOS ainda assim são praticados com valor maior ao apresentado pela empresa, além da necessidade de se somar os outros insumos apresentados acima, como: Alimentação, Transporte, etc.

Não podemos confundir estes demais custos intrínsecos na COMPOSIÇÃO com o adicional de 85,99% referente aos Encargos Sociais. Estes valores são destinados somente para cobrir encargos como FGTS, Férias, 13º, etc., conforme descrição detalhada no site da Caixa Econômica Federal que também deveria ser apresentado pela empresa conforme item 8.2.5.6 do edital para conferência.

Portanto, fica evidente a inexecuibilidade da proposta da empresa já que a mesma apresenta planilhas com preços incompatíveis de salários praticados no mercado, conforme item 8.8.3 do edital.

2. DO PEDIDO

Considerando o princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8666/93), não pode a

Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.

Na certeza que esta comissão não atentou às falhas aqui demonstradas e no intuito de contribuir para a manutenção da legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade nas contratações públicas, considerando os fatos supracitados e a intempestividade para envio de Documentos de Habilitação do item 9 do edital e alterações nas planilhas orçamentárias, planilhas de composições e propostas, venho através desta solicitar a desclassificação da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA nos itens 1 e 3 desta licitação.

Alan Ramos Rodrigues do Vale
Sócio

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Manaus, 05 de Outubro de 2021

Prezado Sr. Stanley Soares.
Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contrarrazões

Referência: PE nº 14/2021 da Universidade de Federal do Amazonas cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra sem dedicação exclusiva e reposição de peças nas instalações elétricas de baixa tensão (iluminação convencional e LED, circuitos elétricos, tomadas, quadros de barramento, quadros de distribuição e seus elementos disjuntores, Dispositivos de proteção contra surtos (DPS), Diferencial Residual (DR) da Universidade Federal do Amazonas - UFAM e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por esta Instituição neste município conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa ARV ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 11.318.773/0001-37, contra ato do pregoeiro (a) que habilitou a empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, vencedora dos Itens 1 e 3, ano âmbito do Pregão Eletrônico, nº 014/2021.

1. Dos Fatos

1.1. Em sua peça recursal, a Recorrente ARV ENGENHARIA LTDA, consigna em apertada síntese que:

1.1.1. A empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA não apresentou as justificativas exigidas no item 9.10.5.3.2 do edital, portanto, houve um suposto descumprimento do item 9.10 da Qualificação Econômico-Financeira e consequentemente deixa de atender o item 9.7 do mesmo edital para fins de Habilitação.

1.1.2. Suposta inexecuibilidade da proposta da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, considerando que

2. Das Contrarrazões de Recurso:

2.1. Em atenção ao suposto descumprimento do Item 9.10, alegado pela recorrente, convém esclarecer que dúvidas a respeito de qualificação econômico-financeira facilmente sanáveis não constituem motivo para desclassificação de proposta mais vantajosa. Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93

2.2. A realização de diligências para a correção de vícios pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional a desclassificação de determinado licitante diante de dúvidas ou falhas ocorridas, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

2.3. Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes."

2.4. No mais, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir, mas o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada, qual seja: a escolha da proposta mais vantajosa. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta. Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a desclassificação da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA é ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

2.5. *****

2.6. *****

2.7. Conforme ANEXO VII-A, item 7.9, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017:

2.7.1. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

3. Do Pedido

3.1. Ante o exposto, sugere-se que a Comissão de Licitação INDEFIRA o recurso da Empresa ARV ENGENHARIA LTDA para oportunizar a empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA a apresentação de justificativas quanto à sua declaração de compromissos assumidos e apresentar os subsídios que comprovem a sua habilitação econômico-financeira e exequibilidade da proposta.

Atenciosamente

Engº Gilson das Neves Martins

BM J COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Fechar